

A. I. Nº - 207106.0002/08-5  
AUTUADO - GENI DO CARMO FREITAS DE CALADO  
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS DE OLIVEIRA  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 10.06.08

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0033-05/08**

**EMENTA: ICMS.** ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Restou provado que parte das mercadorias teve o ICMS recolhido antes da lavratura do Auto de Infração, comprovando-se a inocorrência de parte da presunção. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 13/03/2008, exige ICMS no valor de R\$1.291,99 acrescido da multa de 70% em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado na defesa apresentada (fl. 16), argüi que a Nota Fiscal nº 66257 de 07/01/2004 emitida pela Cia de Fiaçao Santo Antônio no valor de R\$5.606,77, citada no auto, gerou um ICMS de R\$953,15 pago em 15.01.2004 no Bradesco conforme extrato anexo (fl.17) e reconhece como devido a diferença para R\$1.291,99, que é R\$338,84, pedindo, portanto, a redução do valor do auto.

O autuante, na Informação Fiscal prestada à fl. 21, informa que pesquisa realizada nos arquivos e programas da SEFAZ confirma que o pagamento efetuado pela empresa corresponde à Nota Fiscal nº 66257, concordando que apenas resta devida a diferença de R\$338,54, pedindo, por fim, que o auto seja julgado procedente em parte.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em microempresa em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas cujas notas fiscais foram colhidas no CFAMT para efeito de verificação nos registros do contribuinte.

O Auto de Infração acusa o contribuinte de não ter registrado na sua escrita fiscal/contábil as Notas Fiscais nºs. 79015 emitida por Makro C. Aviamentos Ltda, 68322 e 69747 emitidas por Texpal Química Ltda, 44800 emitida por Herculizado P. Têxteis e 66257 emitida por Cia de Fiaçao Santo Antônio.

O art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, estabelece que:

*Artigo 4º:*

...

*§ 4º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:*

...

*IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas.*

Na análise dos autos, em especial, extrato junto a defesa à fl. 17 pelo autuado, constato a veracidade das informações da defesa afirmando que o ICMS relativo à Nota Fiscal nº 66257 (fl. 17) foi pago, restando devido o ICMS relativo às demais notas fiscais objeto da autuação, afirmação esta inclusive confirmada pelo autuante.

A presunção legal é relativa, ou seja, admite prova em contrário. No caso em apreço, restou comprovado que o autuado recolheu o imposto devido relativo à Nota Fiscal nº 66257 que está lançado neste Auto de Infração. Assim, inclusive conforme atesta o autuante em sua Informação Fiscal, apenas é devido o imposto relativo às Notas Fiscais nºs 790015, 68322, 69747 e 44800, conforme calculado na fl. 05. Acato o posicionamento do autuante que soma o valor de R\$338,54, que, conforme extrato SIGAT anexo, foi também pago pelo autuado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207106.0002/08-5, lavrado contra **GENI DO CARMO FREITAS DE CALADO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$338,84**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo homologar o pagamento efetuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR